



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-B.
.....

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, poderão ser reconhecidas, na forma do regulamento, aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, garantida a participação das redes de ensino na regulamentação, e que considerem:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aperfeiçoamento da redação do §4º do artigo 35-B, para que as experiências extracurriculares a serem reconhecidas, para fins de cumprimento das exigências curriculares, ainda que de forma excepcional, tenham balizas regulamentadas pelo Ministério da Educação, com a participação das redes de ensino, de modo a impedir discrepâncias e eventuais excessos.

A experiência negativa na implementação dos itinerários formativos, no formato introduzido pela Lei nº 13.415/2017, em vigor, demonstrou que a inexistência de diretrizes gerais estabelecidas pelo MEC para que as redes desenvolvam práticas relacionadas ao currículo pode conduzir a situações indesejadas.



Nessa esteira, é importante que, para fins de cumprimento curricular, as experiências extracurriculares admitidas tenham um parâmetro nacional mínimo reconhecido, a fim de garantir que não existam compensações arbitrárias e divergentes, de modo conflitante entre as redes, garantindo tanto a formação dos estudantes, quanto a segurança jurídica.

Nessa esteira, pedimos o apoio para a inclusão da modificação.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

